

A. I. Nº - 000.844.146-4/03  
AUTUADO - RUBENILDE ALVES DA SILVA MEDEIROS  
AUTUANTE - PETRONIO SILVA SOUZA  
ORIGEM - INFAC JACOBINA  
INTERNET - 28/05/2003

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0179-03/03

**EMENTA: ICMS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF). UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE CALCULADORA-REGISTRADORA. EXIGÊNCIA DE MULTA.** É vedado o uso, no recinto de atendimento ao público, de equipamento emissor de cupom, capaz de induzir o consumidor a confundi-lo com o Cupom Fiscal. Contudo, não há a prova, nos autos, de que a calculadora encontrada e apreendida possa emitir sequer o cupom impresso. Infração não caracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 23/01/03, para exigir multa no valor de R\$690,00, em decorrência da falta de emissão de nota fiscal nas vendas a consumidor final, por utilização de uma máquina calculadora – registradora no estabelecimento, conforme o Termo de Apreensão nº 028060 e o Termo de Visita Fiscal anexos às fls. 2 e 3 dos autos.

O autuado apresentou defesa (fl. 10) alegando que “jamais utilizou ou vem utilizando Equipamento Emissor de Cupom Fiscal e sim, uma máquina calculadora, como de fato, foi declarado no termo de apreensão de mercadorias e documentos nº 028060, pelo preposto fiscal autuante, como consta no campo ‘Descrição dos Fatos’ cuja máquina calculadora por ser equipada com gavetas, era utilizada exclusivamente para somar e guardar valores e jamais foi utilizada para registro de vendas de mercadorias, pois nem mesmo fita para impressão a referida máquina possui.”

Ressalta que sempre emite as notas fiscais de venda a consumidor e coloca os documentos à disposição do fisco para averiguação. Finalmente, pede a improcedência da autuação.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 17), alega que o autuado confirme em sua peça defensiva que, no momento da visita fiscal utilizava equipamento paralelo em detrimento do talonário de notas fiscais. Finalmente, ratifica o lançamento uma vez que o contribuinte não apresentou nenhum documento que elidisse a ação fiscal.

### VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir a multa de R\$ 690,00, por descumprimento de obrigação acessória, em razão da constatação de que o contribuinte estaria realizando vendas de mercadorias sem a emissão do documento fiscal correspondente, em face dos registros estarem sendo lançados em máquina calculadora.

A ação fiscal foi calcada em um Termo de Visita Fiscal e o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 028060 (fls. 2 e 3) em que está consignada a apreensão de uma “máquina calculadora registradora da marca Sharp”.

O autuado, por sua vez, reconheceu o uso do equipamento descrito pela fiscalização, mas ressalta que se tratava de uma máquina calculadora que, por ser equipada com gavetas, era utilizada exclusivamente para somar e guardar valores e não para registro de vendas de mercadorias, pois nem mesmo fita para impressão a referida máquina possui. Observe-se que o autuante não rechaçou, em nenhum momento, as alegações defensivas, a respeito das condições de uso da máquina calculadora encontrada e apreendida pelo fisco.

Os artigos 735 e 811, do RICMS/97 vedam o uso de qualquer equipamento emissor de cupom, ou com possibilidade de emitir-lo, que possa ser confundido com o Cupom Fiscal, no recinto de atendimento ao público do estabelecimento comercial. Entretanto, entendo que, no presente lançamento, não está devidamente comprovado nos autos, (inclusive com a anexação da fita impressa pela calculadora), de que se trata, efetivamente, de um equipamento capaz de confundir o consumidor final e de se fazer passar por um ECF - Equipamento Emissor de Cupom Fiscal ou Máquina Registradora.

Pelo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 000.844.146-4/03, lavrado contra RUBENILDE ALVES DA SILVA MEDEIROS.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de maio de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA